

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2003

Dispõe sobre a jornada dos profissionais que trabalham em terminais de vídeo.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Muitas categorias possuem jornadas de trabalho especiais, instituídas pela CLT ou leis extravagantes.

Contudo, há uma impropriedade no que pretende o artigo primeiro do referido projeto pois se for interpretado literalmente, chegar-se-á à conclusão de que todos os trabalhadores que utilizam terminal de vídeo farão jus a jornada de seis horas diárias. Assim, a proposta implicará na redução de jornada de milhares trabalhadores, pois o computador está presente em quase todas as atividades econômicas.

Ademais, até pelo ponto de vista da Medicina do Trabalho o projeto não encontra respaldo, pelos seguintes motivos:

- Não existem embasamentos técnicos que justifiquem as afirmações de que o projeto elimina os alegados agravos à saúde;
- Ausência de documentação científica mundial que comprovem que os Terminais de Vídeo provoquem agravos à saúde;

- Estudos realizados até o momento pela FUNDACENTRO, comprovam que as radiações encontradas estão bem abaixo dos limites de tolerância com nenhuma significância para o comprometimento da saúde.

Atualmente, a CLT prevê intervalo para empregados que exercem atividades de mecanografia ou digitação ininterrupta. Se observarmos o mesmo critério dos intervalos dos empregados que trabalham em digitação ininterrupta aos que trabalham com terminal de vídeo, entenderemos que os 45 minutos para intervalo previstos no parágrafo único do art. 1º não podem ser deduzidos da jornada normal, diferentemente, por exemplo, dos horários destinados para alimentação e descanso, restando 5h15m apenas de trabalho efetivo.

O art. 2º, por sua vez, traz duas novas obrigações à empresa: fazer exames oftalmológicos semestralmente e arcar com os custos de eventual tratamento hospitalar que se faça necessário. Todavia, este tratamento deve ter como fato gerador a lida com terminal de vídeo.

As multas previstas hoje na CLT não alcançam o valor imposto no art. 3º, e são devidas ao Ministério do Trabalho.

Além dos graves vícios mencionados, a proposta elevará sobremaneira o Custo Brasil, gerando graves prejuízos ao País.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.553/03.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**